



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03634/09

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prefeitura de Monte Horebe. Prestação de Contas exercício 2008. Toma-se conhecimento e, no mérito, modifica-se parcialmente a decisão recorrida para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo *in totum* as despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer APL TC N° 194/2009.

ACORDÃO APL - TC - 00711 /2010

### RELATÓRIO

O processo TC nº 03634/09 trata de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo prefeito de Monte Horebe, exercício financeiro de 2008, Sr. **Erivan Dias Guarita**, objetivando a reformulação do **Parecer PPL TC nº 194/2009** e do **Acórdão APL TC n.º 1078/2009**, publicados no Diário Oficial do Estado no dia 24 de fevereiro de 2010.

Na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2009, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do prefeito, emitindo o Parecer PPL TC N° 194/2009, contrário à aprovação das contas e o Acórdão APL TC N.º 1078/2009, que imputou débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor total de R\$ 28.049,63, referente a despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria (R\$ 25.249,63) e despesas sem comprovação (R\$ 2.800,00) e aplicou-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Gestor, através de advogados legalmente constituídos, interpôs, em 11 de março de 2010, doc. TC N° 03526/10, Recurso de Reconsideração, objetivando modificação das decisões contidas no **Parecer** e no **Acórdão** citados, através da apresentação de documentação que supostamente comprovaria as referidas despesas.

O Grupo Especial de Trabalho - GET analisou o recurso apresentado e, em seu relatório às fls. 1485/1488, concluiu que o presente recurso não merece acolhida por parte deste Tribunal, devendo-se manter integralmente o Acórdão APL TC 1078/2009 e o Parecer PPL TC 0194/2009, referentes ao Processo TC 03634/09 – PCA do exercício de 2008, ressaltando que o valor de R\$ 2.805,10 da multa imputada já se encontra recolhido, conforme documento de fls. 1477. De uma maneira geral, a Auditoria deixou de acatar os comprovantes apresentados por se tratarem de cópias de recibos sem que estejam acompanhados de qualquer outro documento comprobatório, como notas fiscais. A Auditoria ressalta que as pessoas e/ou empresas tidas como beneficiárias dos pagamentos efetuados já constam em outras despesas para as quais há registro de notas de empenhos específicas, cópia de cheques, notas fiscais, etc.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03634/09

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde corrobora *in totum* com o entendimento da Auditoria e opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso em causa, já que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento. Quanto ao constatado recolhimento da multa imposta ao recorrente, observa corresponder tal ato a mero cumprimento de parte da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 1078/2009.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Com relação à documentação apresentada e analisada pela Auditoria, discordo, data vênia, do entendimento do Órgão de Instrução quanto à despesa junto à Conexão Turismo, no valor de R\$ 2.800,00. Esta despesa não se encontrava computada junto àquelas pagas via Tesouraria, restando apenas sua comprovação. O Relator entende que a cópia da fatura e a declaração da empresa, anexadas pelo recorrente, aliada à documentação já existente nos autos, afasta a irregularidade inicialmente apontada.

Com relação às demais despesas, ressalta-se que não foram observadas as normas contábeis, ocorrendo o empenhamento como despesa da simples transferência de recursos para tesouraria. Quanto à comprovação dos gastos, concordo com o entendimento do Grupo Especial de Trabalho de que a documentação acostada não constitui prova do efetivo pagamento dos valores em questão.

A documentação apresentada para justificar o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 constitui apenas uma fotocópia de recibo da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos, insuficiente para comprovação de pagamento de show da Banda Baby Mel. Conforme aponta a Auditoria, não há nota fiscal de serviços, comprovação de recolhimento de impostos, cópia de contrato junto à empresa de eventos, etc. Além disso, as demais despesas realizadas quando da mesma ocasião, a emancipação política do município, encontram-se devidamente empenhadas e comprovadas, conforme documento extraído do SAGRES.

Os gastos junto a Antonio Marcos Dantas, que segundo o recorrente totalizam R\$ 5.439,63, também só apresentam como comprovação fotocópia de recibos. De acordo com os documentos, as despesas seriam relativas a serviços de manutenção de computadores. Entretanto, segundo relatório do SAGRES, este mesmo credor realiza serviços de instalação e manutenção do Programa Sistema de Controle e impressão de cheques da prefeitura, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 250,00. Neste caso, as despesas foram devidamente empenhadas e pagas através de cheques nominais, o que torna inadmissível o pagamento de quantias maiores para a mesma pessoa sem qualquer comprovação.

O mesmo ocorre quanto aos pagamentos que o recorrente alega ter realizado à empresa FIR – Comércio e Serviços de Informática Ltda para as quais foram apresentadas apenas xerox de recibos. As despesas seriam referentes a serviços de manutenção de computadores, no valor de R\$ 6.740,00. Há registros de empenhos no SAGRES relativos a aquisição de micro computadores e impressoras junto a mesma empresa, totalizando R\$ 5.018,00, com empenho específico e cheque nominal ao credor.

O recorrente também apresentou fotocópia de recibos de Márcia Leandra Amorim de Sousa que dizem respeito a pagamento à professora que ministrou curso de capacitação de professores do ensino fundamental. O Grupo Especial de Trabalho verificou que essa despesa não foi objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03634/09

inclusão em nenhum programa educacional do município e que outros cursos de capacitação de professores foram realizados pela empresa “Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos”, cujas despesas foram efetuadas com notas de empenho específicas, pagas com cheque nominal e devidamente registradas no SAGRES. A documentação acostada, isoladamente, não comprova a realização da despesa que se encontra totalmente desprovida de procedimento documental.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo prefeito do município Monte Horebe, exercício financeiro de 2008, Sr. Erivan Dias Guarita, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo *in totum* as despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, correspondentes a R\$ 25.249,63, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer APL TC Nº 194/2009.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03634/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em **conhecer** do **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo prefeito do município Monte Horebe, exercício financeiro de 2008, Sr. Erivan Dias Guarita, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dá-lhe provimento parcial para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo *in totum* as despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, correspondentes a R\$ 25.249,63, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer APL TC nº 194/2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, 21 de julho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL